

Art. 30.º Para a actual campanha o preço mínimo da aguardente vínica, posta no Entrepasto de Gaia, será de 3\$50 por litro para a de 77 graus de gradação alcoólica, à temperatura de 15 graus centígrados.

Art. 31.º O regime definido neste decreto sobre a compra e venda de aguardentes começa a vigorar em 1 de Dezembro próximo futuro.

§ único. Enquanto não entrar em vigor o novo regime vigorará o da liberdade de comércio, condicionada nos termos aplicáveis d'este decreto e especialmente nos dos artigos seguintes.

Art. 32.º Nenhuma aguardente vínica poderá transitar sem ser acompanhada de um certificado em que o vendedor garanta a genuinidade e a qualidade do produto e indique a gradação, origem, quantidade e destinatário.

§ único. A responsabilidade do vendedor quanto à genuinidade e à qualidade cessa no local onde o comprador tomar conta da aguardente, ficando transferida para este a referida responsabilidade.

Art. 33.º Além do certificado a que se refere o artigo anterior, é indispensável para a entrada em Gaia ou no Douro das aguardentes vînicas que as remessas sejam acompanhadas de uma guia de trânsito passada pelo Instituto do Vinho do Pôrto ou pela Casa do Douro em nome do comprador ou consignatário, mediante pagamento, por este, da taxa fixa de \$20 por litro.

§ único. A guia de trânsito mencionará o nome do comprador ou consignatário, a quantidade da aguardente e o local onde vai ser utilizada.

Art. 34.º No acto do contrato serão colhidas três amostras, das quais ficará uma em poder do vendedor, outra no do comprador e a terceira será enviada à estação vitivinícola mais próxima ou aos laboratórios do Instituto do Vinho do Pôrto, para efeito de recurso, se vier a manifestar-se desacôrdo entre comprador e vendedor sobre a qualidade da aguardente no acto da entrega.

Art. 35.º Fazem fé em juízo os boletins de análises em laboratórios oficiais ou oficializados e a prova oficial feita pela câmara dos provadores do Instituto do Vinho do Pôrto sobre qualidade de aguardentes ou vinhos.

Art. 36.º As infracções do disposto nos artigos 29.º, 32.º e 33.º serão punidas com a multa de 2\$ por cada litro de aguardente.

Art. 37.º A direcção da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal adoptará as providências indispensáveis à execução d'este decreto, na parte que lhe competir.

Art. 38.º Fica revogado o decreto-lei n.º 21:884, de 19 de Novembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:985

Estando a indústria dos explosivos incluída na tabela I do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas a que se refere o decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, sob a rubrica de «Pólvoras ordinárias ou seus derivados», com a observação de re-

gime especial, por estar esta indústria sujeita a prescrições técnicas e de segurança especiais, regulamentadas pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916;

Tendo, por esse facto, surgido dúvidas sobre se a indústria dos explosivos está abrangida pelas disposições legais chamadas do condicionamento das indústrias, estabelecidas pelo decreto n.º 19:354, de 14 de Fevereiro de 1931, e diplomas subseqüentes, como estão, por virtude do disposto no decreto n.º 20:521, de 17 de Novembro de 1931, todas as indústrias cujo licenciamento ou fiscalização são da competência da Direcção Geral das Indústrias;

Considerando que a indústria dos explosivos, sob o ponto de vista da economia geral do País, se encontra nas circunstâncias previstas no citado decreto n.º 19:354 e que se reconhece a conveniência de a mesma ser incluída nas indústrias condicionadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, e nos termos do § 2.º do artigo 1.º do regulamento a que se refere o decreto n.º 19:409, de 4 de Março de 1931, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas ou oficinas de substâncias explosivas de que trata o decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, ficam sujeitas às prescrições do decreto n.º 19:354, de 14 de Fevereiro de 1931, e respectivos regulamentos.

Art. 2.º Os pedidos de licenciamento, de transferência ou de quaisquer outras alterações de fábricas ou oficinas de que trata o artigo anterior, antes de serem organizados os respectivos processos de ordem técnica e de segurança a que se refere o decreto n.º 2 241 e legislação subseqüente, serão remetidos à Direcção Geral das Indústrias para serem apreciados nos termos da legislação do condicionamento das indústrias.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 7:836

Tendo a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, pedido autorização para emitir 105:000 obrigações de uma libra esterlina cada uma, ao juro anual de 6 1/2 por cento, livre de impostos, pago aos semestres, nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte e cinco anos, por sorteio ou compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, a começar em 1 de Outubro de 1939;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizada a Companhia Colonial do Buzi, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua da Trindade, 20, 1.º, a emitir 105:000 obrigações de uma libra esterlina cada uma, ao juro anual de 6 1/2 por cento, livre de impostos, pago aos semestres, nos dias 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis no

prazo máximo de vinte e cinco anos, por sorteio ou compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, a começar em 1 de Outubro de 1939.

Esta autorização é dada nas seguintes condições :

1.^a Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de darem entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo, de ter sido feito o competente registo na Conservatória Comercial, como dispõe o artigo 49.^o do Código Comercial e um exemplar do *Diário do Governo*

em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.^a Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.^a A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério do Comércio e Indústria, 8 de Junho de 1934.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.